



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2013, do Senador Alfredo Nascimento, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para acrescentar como diretriz de política tarifária do serviço de transporte público coletivo a concessão de desconto para pagamento realizado por meio eletrônico.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 179, de 2013, de autoria do Senador Alfredo Nascimento.

O projeto visa a alterar a Lei nº 12.587, de 2012, conhecida como Estatuto da Mobilidade Urbana, de modo a tornar diretriz da política tarifária do serviço de transporte público coletivo a concessão de desconto para pagamentos realizados por meio eletrônico.



SF/13442.05275-10

Página: 1/5 20/11/2013 17:11:09

be553a9be72896fa41bbc25e27927596b6e1a45c





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O autor fundamenta a iniciativa citando as desvantagens do pagamento em dinheiro: maior risco de assaltos aos ônibus e estações; maior demora do usuário para passar na catraca, quando o pagamento se dá no interior do veículo; e menor controle do poder público sobre as receitas dos serviços de transporte.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno, compete à CI opinar, entre outros temas, sobre *transportes de terra, mar e ar*.

O projeto não possui vícios de constitucionalidade, quanto a iniciativa da União para legislar sobre a matéria, face competências estabelecidas nos incisos XX do artigo 21 e XI do art. 22 da Constituição Federal e não incide em qualquer das hipóteses de reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo, previstas no § 1º do art. 61.

Contudo a redação proposta pelo ilustre autor da matéria não atentou que o “caput” do artigo 8º a ser alterado da Lei nº 12.587, de 2012, objeto do presente projeto de lei, estabelece que a política tarifária é orientada por “*diretrizes*”.

É importante lembrar que *diretrizes* não normas de procedimento que visam atingir uma meta ou objetivo. Assim deve-se buscar uma redação que seja mais adequada ao mérito defendido pelo ilustre autor da matéria em consonância com o objetivo da lei, sem vícios de qualquer natureza.

Quanto ao mérito da proposição, associo-me às razões do autor. De fato, as sociedades modernas evoluem no sentido de reduzir, cada vez mais, o uso do numerário como meio de pagamento, substituindo-o pelo chamado “dinheiro de plástico”.



SF/13442.05275-10

Página: 2/5 20/11/2013 17:11:09

be553a9be72896fa41bbc25e27927596b6e1a45c





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Sob este entendimento tem se observado que várias cidades têm adotado sistemas eletrônicos de venda e arrecadação tarifária no transporte público coletivo de passageiros, mediante créditos eletrônicos de viagem inseridos em cartões com “chips” de segurança.

A automação desses procedimentos mediante créditos eletrônicos tem contribuído eficazmente na redução do número de assaltos no interior dos veículos, bem como reduzindo o tempo de embarque nos veículos de transporte público, e conseqüentemente, o tempo de viagem.

Segundo a Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU) 90% das cidades brasileiras acima de 100 mil habitantes já possuem o sistema automatizado de cobrança de tarifas no transporte público urbano, utilizado por todos usuários, inclusive pelos trabalhadores mediante o vale-transporte.

Sob este prisma, não podemos ignorar que a Lei nº 12.587, de 2012, objeto da presente proposta legislativa é clara ao estabelecer no seu artigo 5º que a Política Nacional de Mobilidade Urbana é fundamentada em princípio, dos quais, destacamos o princípio da eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano.

Assim, se a legislação supra citada está fundamentada em princípios e diretrizes cujo objetivo é a melhoria da mobilidade das pessoas no território das cidades brasileiras, a presente proposta legislativa deve-se ater a estes limites, principalmente não estabelecendo obrigações para os Municípios, em respeito ao teor do artigo 30 inciso V da Constituição Federal.

Dessa forma, propomos uma emenda substitutiva ao projeto de lei em consonância com o objetivo da Lei nº 12.587, de 2012, a ser incluído no artigo 8º que trata da política tarifária, mediante uma diretriz de desestimular o pagamento em moeda corrente de passagens unitárias à bordo dos veículos, nas estações e nos terminais de transporte público coletivo de passageiros como formar de modernizar o Sistema de



SF/13442.05275-10

Página: 3/5 20/11/2013 17:11:09

be553a9be72896fa41bbc25e27927596b6e1a45c





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Mobilidade Urbana e melhorar as condições de segurança do serviço público disponibilizado à toda sociedade.

Com a diretriz proposta, o poder público responsável pelo transporte público coletivo de passageiros, dentro de sua competência e de acordo com legislação local, poderá criar procedimentos que incentivem a utilização de créditos eletrônicos para o pagamento das tarifas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2013, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 2013

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para acrescentar como diretriz de política tarifária do serviço de transporte público coletivo o desestímulo ao pagamento em moeda corrente de passagens unitárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

.....
X – desestimular o pagamento em moeda corrente de passagens unitárias à bordo dos veículos, nas estações e nos terminais de transporte público coletivo de passageiros como forma de modernizar o Sistema de Mobilidade Urbana e melhorar as condições de segurança.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator



SF/13442.05275-10

Página: 5/5 20/11/2013 17:11:09

be553a9be72896fa41bbc25e27927596b6e1a45c

